

«princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de lei» não escapa à performance essencial da discussão.

7.4 — Em suma: de tudo quanto se deixa dito há necessariamente que concluir que o direito de audição constitucionalmente garantido às Regiões Autónomas (e, consequentemente, o correspectivo dever de consulta por parte do órgão de soberania legiferante), não é afectado pelo disposto no n.º 5 do artigo 19.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2005, de 15 de Abril.

Assim sendo, a norma constante do n.º 5 do artigo 19.º do referido Regimento não ofende o disposto nos artigos 227.º, n.º 1, alínea v), e 229.º, n.º 2, da Constituição.

IV — **Decisão.** — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide não declarar a inconstitucionalidade da norma contida no n.º 5 do artigo 19.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2005, de 15 de Abril.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 2006. — *Gil Galvão — Vítor Gomes Mário José de Araújo Torres — Carlos Pamplona de Oliveira* (com declaração) — *Maria Helena Brito — Maria Fernanda Palma — Rui Manuel Moura Ramos — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* (com declaração) — *Benjamim Rodrigues — Bravo Serra* (vencido, em parte, nos termos da declaração de voto que junta) — *Artur Maurício*.

**Declaração de voto.** — 1 — Acompanho a decisão, quer na parte em que decidiu conhecer do pedido quanto à norma questionada quer quanto ao julgamento de não inconstitucionalidade que acabou por prevalecer.

2 — Entendo, contudo, dever manifestar discordância quanto à afirmação de que a norma em análise projecta efeitos «na esfera de poderes dos órgãos próprios de governo das Regiões Autónomas, constabanciando uma imposição heterónoma à vontade desses órgãos e produzindo, assim, efeitos externos», como se lê no n.º 6 do acórdão. Na verdade, entendo que a norma não interfere, nem visa interferir, com os poderes próprios das Regiões, e dos respectivos órgãos de governo, destinando-se, ao contrário, a regular o funcionamento do órgão Conselho de Ministros, no domínio da sua actividade legislativa, quando deva ocorrer a audição das Regiões Autónomas. O direito de audição conferido às Regiões decorre directamente da Constituição e não pode comportar limitações ou modelações decorrentes da lei ordinária e muito menos de disposições regulamentares.

É precisamente por isso que entendo ser possível fiscalizar a conformidade constitucional das normas que visam dar cumprimento, na prática, à aludida imposição constitucional.

3 — Por outro lado, entendo dever manifestar alguma reserva quanto ao apelo, que no acórdão se faz, à jurisprudência deste Tribunal sobre o concreto modo de dar cumprimento ao mesmo comando constitucional.

É que os acórdãos citados, trazidos à colação a propósito do «momento da audição e o objecto possível da pronúncia» das Regiões, são anteriores à sexta revisão constitucional (Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho), pelo que a jurisprudência que consagram não pode ser automaticamente transposta para a actualidade sem uma prévia reflexão quanto à influência que comportam as alterações introduzidas na Constituição (máxime artigos 227.º e 228.º) sobre os poderes legislativos e de participação das Regiões Autónomas. — *Pamplona de Oliveira*.

**Declaração de voto.** — Votei o acórdão, mas com dúvidas sobre se o Tribunal Constitucional deveria ou não ter conhecido da norma objecto do pedido de fiscalização da constitucionalidade. Prevaleceu, por um lado, a forma adoptada (Resolução do Conselho de Ministros) e, por outro, a matéria regulada (momento da audição de cada uma das Regiões Autónomas, em aspecto não disciplinado, nem nos respectivos Estatutos nem na Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto).

Não tenho, todavia, a certeza sobre se a norma em causa não tem apenas a natureza de mera regra interna de funcionamento de um órgão colegial, sem força vinculativa externa.

Em síntese, as razões desta dúvida são as seguintes:

O Regimento do Conselho de Ministros passou a ser publicado no *Diário da República*, mas, na realidade, é, pelo menos na sua quase totalidade, composto por regras de funcionamento interno cuja observância ou não é obrigatória ou não é susceptível de controlo externo.

Em particular no que respeita ao funcionamento do próprio Conselho de Ministros, e especialmente quanto aos procedimentos relativos às votações, não é divulgado senão o «comunicado final» previsto no artigo 7.º A «súmula» a que se refere o artigo 8.º — e que, segundo este preceito, dá conta «das questões [...] submetidas» a Conselho de Ministros «e, em especial, das deliberações tomadas» — apenas é acessível aos membros do Governo (n.º 3 do mesmo artigo 8.º), não sendo objecto de qualquer divulgação.

Não creio, assim, que seja autonomamente «controlável» a observância do disposto no n.º 5 do artigo 19.º do Regimento. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza*.

**Declaração de voto.** — Votei vencido quanto à neste aresto denominada «questão prévia» (n.º 6, «Sindicabilidade da norma questionada»).

Na verdade, entendo que o que se surpreende no n.º 5 do artigo 19.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2005, de 15 de Abril, não contém um comando jurídico que se projecta externa ou exteriormente, ainda que de modo indirecto, indo, dessa forma, impor-se heteronomamente à vontade de outrem que não o próprio Conselho de Ministros.

A meu ver, o que se consagra naquele n.º 5 mais não significa que uma regra de conduta ou um modo de funcionamento prático que será adoptada pelo órgão de onde emanou o Regimento, se este assim o entender ou, ao menos, quando entenda justificado proceder do modo ali desenhado (cf., aliás, a redacção inicial do mesmo), em nada vinculando quaisquer órgãos ou entidades para além do próprio Conselho de Ministros, pelo que não descortino nele qualquer imposição que, mesmo de modo indirecto, se vá repercutir em terceiros.

Neste contexto, a disposição *sub iudicio*, a meu ver, não se reveste das características que têm levado este Tribunal a definir qual deva ser o conceito de norma funcionalmente adequado e que permite a prolação de juízos a efectuar por ele sobre comandos ditos normativos.

Tenho para mim, inclusivamente, que a demonstração da ausência de não vinculatividade da prescrição sobre a qual este Tribunal se pronunciou no aresto a que a vertente declaração se encontra apendiculado resulta (incluindo para o próprio órgão de onde emanou o Regimento em que ela se encontra inserta), ainda que num raciocínio de certo modo circular, dos próprios termos do presente acórdão, que reconhece não haver, mesmo em relação ao número em apreço, uma vinculação ou autovinculação à irreversibilidade da «aprovação na generalidade» de um dado projecto de diploma.

Pelo que venho de expor, votei no sentido de não se tomar conhecimento do pedido, por nos não postarmos perante um conceito funcional de norma, tal como ele tem sido adoptado por este Tribunal.

Ultrapassado, porém, este particular, na aceitação de que, como a maioria o entendeu, se figurava no n.º 5 do artigo 19.º em causa uma norma de que o Tribunal pudesse conhecer, votei os demais pontos do presente acórdão. — *Bravo Serra*.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Direcção-Geral

**Aviso n.º 4703/2006 (2.ª série).** — Por meu despacho de 30 de Março de 2006:

Maria Adelaide Encarnação Vieira Nogueira, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal do Instituto do Consumidor — transferida, na mesma categoria, escalão 4, índice 316, para o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

31 de Março de 2006. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

## UNIVERSIDADE ABERTA

### Reitoria

**Rectificação n.º 562/2006.** — Por lapso, no despacho n.º 7249/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 31 de Março, a p. 4900, referente à constituição do júri das provas para obtenção do grau de doutor requeridas pela mestre Olga Maria Guerreiro da Palma Afonso, foi omitido o nome da Doutora Maria Natália Ramos, professora associada do Departamento de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Aberta (orientadora), que também integra o júri.

31 de Março de 2006. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

## UNIVERSIDADE DOS AÇORES

**Despacho n.º 8501/2006 (2.ª série).** — Por deliberação do conselho administrativo de 15 de Dezembro de 2005:

Carla Maria Correia Mascarenhas — autorizada a renovação do contrato de trabalho a termo certo como técnica superior, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1 de Janeiro